

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Determinando o § 2.º do artigo 2.º do regulamento approved por decreto de 29 de janeiro de 1907 que, para efeito de abono de ajudas de custo, constituam uma só localidade as posições occupadas pelas baterias marítimas do campo entrincheirado de Lisboa, aquartelamentos das suas guarnições e sedes de commandos; e considerando que, assentando essas posições nas duas margens do Tejo, não podem deixar de constituir para o efeito de que se trata, duas localidades diferentes, attentas as condições em que a travessia do rio tem de ser effectuada, hei por bem decretar o seguinte:

1.º Para o efeito de abono de ajudas de custo, entender-se-ha que as posições occupadas pelas baterias marítimas do campo entrincheirado de Lisboa, aquartelamentos das suas guarnições e sedes de commandos, formam duas localidades respectivamente constituídas pelas baterias, quartéis e sedes de commandos que occupam cada uma das margens do Tejo.

2.º Fica n'esta parte alterado o disposto pelo § 2.º do artigo 2.º do regulamento approved por decreto de 29 de janeiro de 1907.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de março de 1911. — *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Direcção — 2.ª Repartição

Sendo necessario dotar o arsenal do exercito com um campo de tiro para experiencias do material fabricado no mesmo arsenal; e sendo certo que a carreira de tiro em Alcochete, mandada annexar á escola pratica de artilheria por decreto de 24 de dezembro de 1904, não tem sido utilizada, como determina o mesmo decreto:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A carreira de tiro de artilheria, que constituia o antigo campo de tiro de Alcochete, creado por decreto de 24 de março de 1904, e que, por decreto de 24 de dezembro do mesmo anno, foi mandada annexar á escola pratica da mesma arma, constitue uma dependencia do arsenal do exercito, directamente subordinada ao respectivo inspector e destinada ás experiencias da commissão do serviço balístico e ás do material fabricado nos diferentes estabelecimentos dependentes do mesmo arsenal.

Art. 2.º Os terrenos, edificios, viaturas, mobilia, utensilios, instrumentos, aparelhos e todos os demais artigos que foram recebidos pela escola pratica da artilheria e que pertenciam ao antigo campo de tiro em Alcochete, serão entregues pela mesma escola ao arsenal do exercito.

Art. 3.º Emquanto não for modificado o regulamento do arsenal do exercito de 28 de junho de 1909, será mantida a organização da carreira de tiro de artilheria, decretada em 24 de dezembro de 1904.

Art. 4.º Até ao fim do anno economico corrente, as despesas que o conselho administrativo do arsenal do exercito tiver de fazer com a carreira de tiro em Alcochete, serão pagas pelos saldos das verbas orçamentaes destinadas á mesma carreira.

Paços do Governo da Republica, aos 24 de março de 1911. — *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Considerando que o artigo 9.º do decreto com força de lei de 16 de março corrente, estatue que aquelle diploma entre em vigor, para o continente e ilhas adjacentes, no dia 1 do proximo mez de maio, e para as estações e forças navaes do ultramar em 1 de outubro, tambem do corrente anno;

Considerando mais que o § unico do citado artigo estabelece que nas datas mencionadas sejam enviados ás autoridades competentes os processos que, em virtude do alludido decreto, não devam seguir os termos da jurisdicção a que estiverem affectos;

Mas considerando ainda que, na sua literal applicação, a doutrina supra exarada desmereceria da feição essencialmente democratica, caracterisadora do referido decreto, e produzisse obrigatoria retroactividade de preceitos, imposta a accusados, cujos processos criminaes tivessem tido inicio na vigencia da legislação constante do codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896 ou do codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa tendo em attenção o que fica exposto, que lhe foi ponderado pela commissão nomeada em 15 de novembro do anno findo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos accusados, cujos processos criminaes começaram em data anterior ás consignadas no artigo 9.º do decreto de 16 de março de 1911, é reconhecido o direito de opção, concernentemente á jurisdicção a seguir na instrucção e mais tramites dos mesmos processos.

§ unico. As declarações respeitantes ao direito de opção, verificar-se-hão até ás datas indicadas no invocado artigo 9.º Alem d'ellas, não é permitido, em caso algum, o uso d'esse direito.

Art. 2.º Os accusados que se aproveitarem do direito de preferencia, ficarão para todos os correspondentes effectos sob a acção do disposto no codigo de justiça militar, de 13 de maio de 1896, ou no codigo de justiça da armada de 1 de setembro de 1899, consoante pertencerem ao exercito ou á marinha.

Art. 3.º Este interpretativo decreto será submettido á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem

o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos paços do Governo da Republica, em 20 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Ha muito que os aspirantes a official do serviço de administração militar vinham pedindo, sem lograr ver atendida a sua justa pretensão, que os sargentos promovidos, por concurso, a alferes para o quadro do mesmo serviço, não fossem collocados na escala de acesso, contando a respectiva antiguidade da data em que esses aspirantes eram promovidos ao referido posto, conforme o determinado no § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 20 de agosto de 1908.

Da integral applicação da lei citada resultava que, quando na data das promoções dos aspirantes a official, em 15 de novembro de cada anno, não havia sargentos habilitados no concurso regulamentar, o terço das vacaturas era guardado para n'ellas serem promovidos os candidatos classificados em concursos realizados em epochas posteriores ás referidas promoções.

Não sendo justo que taes disposições continuem a ser observadas, quando, como é reconhecido, ellas por modo algum se recommendam por quaesquer principios de equidade, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes promovidos por concurso para o quadro dos officiaes do serviço de administração militar, contarão a antiguidade do posto de alferes da data do decreto que os promover.

Art. 2.º Os alferes de que trata o artigo anterior serão promovidos a tenente, juntamente com os alferes habilitados com o curso da escola do exercito, que lhes estejam immediatamente á esquerda na respectiva escala de acesso.

Art. 3.º No caso de, no concurso annual para alferes de administração militar não terem sido approveds candidatos em numero sufficiente para preenchimento do terço das vacaturas que lhes são destinadas, serão essas vacaturas preenchidas por alferes supranumerarios.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.*

Secretaria da Guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á transformação das actuaes installações e mobilia escolares da escola do exercito, e sendo certo que a verba de 5:000\$000 réis inscripta no capitulo 15.º da tabella da despesa extraordinaria do ministerio da guerra no actual anno economico de 1910-1911, destinada á aquisição de material de ensino para a mesma escola, não pode ter applicação este anno, por não ser proprio o momento para tal aquisição, visto não serem ainda conhecidos os cursos e disciplinas que ficarão subsistindo ao realizar-se a reforma da escola, sendo, porém, sempre aproveitaveis, qualquer que seja esta reforma, as installações e mobilia que se transformem; o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, decreta que a referida verba de 5:000\$000 réis seja applicada á supracitada transformação das actuaes installações e mobilia escolares da escola do exercito.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

2.º — Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tendo algumas direcções de caminhos de ferro do estado solicitado que a designação «a pronto pagamento» seja lançada a tinta vermelha e bem legivel no original e duplicação das requisições de transporte para as praças de pret do exercito: determina-se a exacta e rigorosa observancia da disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 12 (1.ª serie) de 1896.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra. — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 21 de março de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sua ex.ª o ministro da guerra manda suspender a remessa mensal das relações (modelo n.º 1) a que se refere a 4.ª das disposições da determinação 2.ª da ordem do exercito n.º 10 (1.ª serie) de 16 de setembro de 1910, ao reitor da universidade; directores da escola medico-cirurgica de Lisboa; escola medico-cirurgica do Porto; escola polytechnica de Lisboa; academia polytechnica do Porto; escola colonial, excepto para os alumnos que frequentam as cadeiras das linguas ambundo e landim; curso superior de letras, excepto para os alumnos que frequentam as cadeiras de applicação do 4.º anno de habilitação para o magisterio secundario de portuguez, francez, inglez e allemão, geographia, historia e philosophia; e aos reitores de todos os lyceus.

Os commandantes dos corpos solicitarão aos reitores dos lyceus a remessa das notas de frequencia dos alumnos militares dos respectivos corpos, com a designação das faltas, habilitação litteraria e procedimento, relativas a cada um dos quatro periodos escolares, quando, pelos mesmos reitores, não lhes forem enviadas nos primeiros dias de cada um dos mezes de janeiro, março, maio e julho, em harmonia com a portaria do ministerio do interior, expedida em 18 do corrente mez pela 1.ª repartição da direcção geral de instrucção secundaria, superior e especial, e inserta no *Diario do governo* n.º 65, de hoje.

Estas notas serão enviadas sem demora, pelos commandantes dos corpos, directamente á 1.ª repartição do ministerio da guerra. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, campo entrincheirado de Lisboa, commandos militares dos Açores e Madeira.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

4.ª Direcção

2.ª Repartição

Tornando-se necessario para a construcção do ramal de acesso á bateria da Parede, do campo entrincheirado de Lisboa, proceder á expropriação de 1:010 metros quadrados de terreno de sementeira pertencente a Domingos José Ribeiro, situado na freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascaes, districto de Lisboa, constante da planta parcelar que fica junta a este decreto: hei por bem decretar, em harmonia com o disposto nas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871, de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno para a construcção do referido ramal de acesso á bateria da Parede.

Paços do Governo da Republica, em 1 de abril de 1911. — O Ministro da Guerra, *Antonio Xavier Correia Barreto.*

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

Sendo conveniente adoptar, com relação á provincia de Moçambique, providencias de ordem fiscal analogas que, por decreto com força de lei de 28 de novembro de 1910, foram estabelecidas com o fim de criar incentivo ao desenvolvimento da industria-da pesca da baleia nas aguas territoriaes da provincia de Angola, com as modificações que resultam do seu regime pautal, o Governo Provisorio da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicado á provincia de Moçambique, a partir de 1 de julho de 1911, o decreto com força de lei de 28 de novembro de 1910, que determinou o regime fiscal aduaneiro para a exportação de azeite de peixe produzido na provincia de Angola, modificado o seu artigo 1.º no sentido de ficar estabelecido que o direito de exportação a cobrar pelas alfandegas respectivas será de 7 por cento *ad valorem*, quando a exportação se faça para portos estrangeiros e que, quando ella se faça para portos portuguezes ficará sujeita ao regime especial fixado no § 1.º do artigo 8.º dos preliminares das pautas da provincia de Moçambique, approvedas por decreto de 29 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.*

3.ª Repartição

Tendo a Companhia de Moçambique mostrado a conveniencia de modificar algumas disposições do regulamento de minas em vigor no territorio de Manica e Sofala sob a